



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967526/2009-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.129 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente T LINE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem, a partir dos documentos arrolados ao longo do procedimento fiscal, apure a certeza e a liquidez do crédito indicado pela recorrente em Per/Dcomp. Sendo necessário, seja a recorrente intimada para esclarecimentos e juntada de documentação complementar pertinente ao caso. Concluído o relatório fiscal sobre a diligência efetuada, seja a recorrente intimada para se manifestar dentro do prazo legal. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, sejam os autos devolvidos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Reproduzo o relatório constante no acórdão recorrido e, assim, relato com efetividade os fatos:

Relatório

1. O interessado transmitiu em 31/08/2005 o PER/DCOMP nº22362.03684.310805.1.3.040340, visando compensar o valor declarado ali e, informado o Tipo de crédito: Pagamento Indevido ou a Maior; o período de apuração: 31/08/2001; data de vencimento: 15/08/2001; data de arrecadação:14/09/2001, código de receita: 8109, com débitos do Grupo de Tributo: IRPJ, código de receita:236201, período de apuração: julho/2005; data do vencimento: 31/08/2005.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.129 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.967526/2009-11

1.1. A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil RFB que emitiu Despacho Decisório, Número de Rastreamento:843632205, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, que não homologou a compensação declarada.

1.2. O Despacho Decisório atesta que: “Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original de transmissão informado no PER/DCOMP:

138,67. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...) Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”

PERÍODO DE APURAÇÃO	DE	CÓDIGO RECEITA	DE	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO		
31/08/2001		8109		4.255,82	14/09/2001		
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP							
NÚMERO PAGAMENTO	DO	VALOR TOTAL	ORIGINAL	PROCESSO(PR)/ DÉBITO(DB)	PERDCOMP(PD)	VALOR UTILIZADO	ORIGINAL
3120811908		4.255,82		Db:cód 8109 PA 31/08/2001		4.255,82	
VALOR TOTAL						4.255,82	

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. No prazo regulamentar, o sujeito passivo apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 08/12 e documentos de fls.13/45, na qual discorda do despacho decisório, pelas seguintes razões:

2.1. em 2001 a empresa apresentou sua Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais DCTF retificadora, apurando para extinção por pagamento o valor de PIS (81092),

relativo ao período de apuração de setembro de 2001, no montante de R\$ 5.009,00; 2.2. o período acima destacado, foi declarado em sua DCTF que a empresa efetuou o recolhimento mediante três guias DARF's, no valor total de R\$ 5.147,67, ou seja, em valor maior que o devido e declarado para pagamento em espécie; 2.3. recolhido o valor total de R\$ 5.147,67 para pagamento do débito relativo a PIS de 08/2001 apurado no total de R\$ 5.009,00, evidencia-se a apuração de crédito de R\$ 168,67; 2.4. o inciso I do art. 165, do Código Tributário Nacional, concede ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária; 2.5. diante da existência do mencionado saldo em favor da empresa, foi realizada a compensação deste valor pago em excesso, proveniente da guia DARF com valor principal de R\$ 4.255,82, com o crédito tributário ora exigido; 2.6. em 31/08/2005 procedeu a entrega da presente Per/Dcomp, demonstrando seu crédito relativo ao PIS, bem como seu direito a compensação procedida com o débito nesta ocasião exigido; 2.7. o despacho decisório ora impugnado não homologou a compensação da citada Per/Dcomp Retificadora sob o fundamento de que a partir das características do DARF discriminado teriam sido localizados um ou mais pagamentos que teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, concluindo que não restaria crédito disponível para compensação informada; 2.8. a r. decisão impugnada não deve prevalecer, visto que por meio da presente manifestação de inconformidade a empresa não só expõe as características do DARF discriminado na citada Per/Dcomp, no valor principal de R\$ 4.255,82, como demonstra tratar-se de recolhimento em valor superior que o devido para pagamento; 2.9. a Administração deve agir de acordo com a

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.129 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.967526/2009-11

lei, devendo subordinar-se a dispositivos legais, não podendo sujeitar o particular à exação tributária, sem qualquer finalidade específica, afrontando as previsões constitucionais (art.74, §1º da Lei nº 9.430/96);

2.10. os preceitos do artigo 37, caput, da Carta Magna, estabelecem que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar, sob pena de infringir ao princípio da legalidade, portanto, é inconteste a legitimidade do crédito da empresa por meio dos documentos ora acostados, uma vez que o pagamento do débito de PIS foi recolhido em valor superior ao devido e declarado pela empresa para pagamento em espécie; e 2.10. o inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional prevê a extinto o crédito tributário pela compensação, ou seja, a compensação realizada foi legal e deve ser extinta com base no referido dispositivo legal.

DO PEDIDO

3. Assim, demonstrado de forma inequívoca a impropriedade do ato administrativo, requer seja recebida e processada a presente manifestação de inconformidade, atribuindo-lhe efeito suspensivo nos termos do §11º do art. 74 da Lei 9.430/91 e que seja julgada procedente com conseqüente reforma do r. despacho decisório, a fim de que seja devidamente convalidada a compensação realizada pela empresa.

4. Às fls. 46 os autos foram enviados a DRJ/SPOSP para as providências cabíveis.

É o relatório.

Ato seguinte, a 14ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora recorrente por ausência de documentação idônea e hábil a comprovar a certeza e liquidez do crédito lançado nas declarações pela recorrente, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 14/09/2001

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos, cuja comprovação deve ser efetuada pelo contribuinte, sob pena de não ter seu crédito reconhecido.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.


A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação, conforme art.66, §5º da IN nº900/2008.

Quando intimada do referido *decisum* a recorrente, prontamente, apresentou recurso voluntário sob os seguintes fundamentos,

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.129 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.967526/2009-11

A decisão recorrida alega que o preenchimento da DCOMP restou equivocado por ter, a Recorrente, se utilizado do código 8109, que de acordo com a decisão seria o código de COFINS, para informar um crédito que, em verdade, seria de PIS.

Ocorre, todavia, que o código 8109 se refere justamente ao código de PIS - Faturamento, conforme se denota de consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil:

Consulta Código de Receita Específico	
Código	Descrição
8109	PIS - FATURAMENTO
	

Em 2001 a empresa apresentou sua Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, apurando como *quantum* devido, relativo à PIS (8109) do mês de agosto, o valor de R\$ 5.147,67.

Para liquidar o débito declarado, a Recorrente recolheu todo o valor devido por meio de quatro DARF's somadas no valor de R\$ 5.147,67. Nesta DCOMP busca-se a compensação do DARF recolhido no valor de R\$ 4.255,82.

Ocorre que, por meio de levantamento fiscal interno **posterior** realizado pela empresa, se apurou o oferecimento como receita a base de cálculo do PIS para referido, ressarcimento de ICMS, referente à cálculo a maior da Margem de Valor Agregado (MVA) atribuído para fins de recolhimento do imposto em substituição tributária, o que se comprova pela juntada do balancete e razão contábil referente à setembro de 2001, onde consta à linha 5.5.2.10.03 a informação "Recuperação de ICMS" (**Doc. 03**).

Tal ressarcimento, no valor de R\$ 21.333,26, foi, como dito oferecido à tributação, conforme valores declarados na DCTF original de agosto de 2001.

Todavia, referido valor, decorrente de ressarcimento de créditos de ICMS não deve integrar a base de cálculo de PIS, uma vez que não traduz acréscimo novo obtido pela empresa, mas tão somente o retorno de um valor pago indevidamente para quitar o tributo estadual (recuperação de custo), e por isso foi excluído da base de cálculo do imposto conforme linha 15 da Ficha 19 A da DIPJ 2002 retificadora (**Doc. 04**).

Para provar a retificação ocorrida, junta-se também ao presente recurso cópia da DIPJ original (**Doc. 04-A**).

Fica claro, pela análise conjunta das DIPJ's original e retificadora, que a diferença apurada é exatamente do valor estornado à título de crédito de ICMS. Na DIPJ original a base de cálculo de PIS perfazia o montante de R\$ 791.949,32, enquanto na retificadora a base de cálculo é de R\$ 770.616,06, exatamente a diferença de R\$ 21.333,26 referente ao crédito de ICMS.

Deste modo, a Recorrente transmitiu, em 19/09/2005 (data anterior à emissão do despacho decisório de 20/07/2009), DCTF retificadora (**Doc. 05**)

alterando o *quantum* devido para o período, excluindo da base de cálculo do PIS o valor referente ao ressarcimento de ICMS, conforme planilha de apuração elaborada pela Recorrente (**Doc. 06**).

À peça recursal alguns documentos foram juntados além daqueles em manifestação de inconformidade.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.129 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.967526/2009-11

É o relatório.

Voto.

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade do RICARF, portanto, dele conheço.

A decisão recorrida restou vazada nos seguintes termos (fls. 58/59):

5.3. No caso em tela, a Inconformada não fez prova de que houve qualquer equívoco na análise realizada eletronicamente pelo sistema da Receita, acostando aos autos apenas os seguintes documentos: procuração, instrumento de alteração de contrato social, despacho decisório, DCTF transmitida em 19/09/2005, DCOMP transmitida em 31/08/2005 e OAB do procurador.

5.3.1. As informações prestadas pelo contribuinte e a eventual homologação da compensação declarada, nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, se condiciona à comprovação da liquidez e certeza do crédito, **mediante apresentação de documentação hábil e idônea(escrituração contábil e/ou fiscal do contribuinte, por exemplo), capaz de comprovar a efetiva natureza da operação, a fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário.**

5.4. Melhor esclarecendo, o pagamento localizado refere-se a COFINS, o que demonstra o equívoco da empresa ao realizar o preenchimento de sua declaração indicando um crédito de PIS com código de COFINS. A DCOMP em análise não é retificadora, como alega a empresa, mas sim original sem qualquer alteração, conforme se depreende-se às fls.02, confirmado, também no sistema. **Frisa-se que a DCTF retificadora, fls.30/38, encontra-se preenchida incorretamente, pois o código de receita e grupo de tributo estão incompatíveis.**


Analisando a decisão recorrida, constata-se que a improcedência da manifestação de inconformidade se deu por dois fatos, o primeiro por parte da recorrente quando pleiteia a existência de crédito de PIS/PASEP quando, na verdade indica no Per/Dcomp a existência de crédito de COFINS. O segundo fato se dá em razão de ausência de provas da certeza e liquidez do crédito suscitado pela Recorrente.

Em recurso voluntário busca a recorrente reforma do *decisum* arguindo o que replico:

A decisão recorrida alega que o preenchimento da DCOMP restou equivocado por ter, a Recorrente, se utilizado do código 8109, que de acordo com a decisão seria o código de COFINS, para informar um crédito que, em verdade, seria de PIS.

Ocorre, todavia, que o código 8109 se refere justamente ao código de PIS - Faturamento, conforme se denota de consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil:

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.129 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.967526/2009-11

Consulta Código de Receita Especifico	
Código	Descrição
8109	PIS - FATURAMENTO
	

Em 2001 a empresa apresentou sua Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, apurando como *quantum* devido, relativo à PIS (8109) do mês de agosto, o valor de R\$ 5.147,67.

Para liquidar o débito declarado, a Recorrente recolheu todo o valor devido por meio de quatro DARF's somadas no valor de R\$ 5.147,67. Nesta DCOMP busca-se a compensação do DARF recolhido no valor de R\$ 4.255,82.

Ocorre que, por meio de levantamento fiscal interno **posterior** realizado pela empresa, se apurou o oferecimento como receita a base de cálculo do PIS para referido, ressarcimento de ICMS, referente à cálculo a maior da Margem de Valor Agregado (MVA) atribuído para fins de recolhimento do imposto em substituição tributária, o que se comprova pela juntada do balancete e razão contábil referente à setembro de 2001, onde consta à linha 5.5.2.10.03 a informação "Recuperação de ICMS" (**Doc. 03**).

Tal ressarcimento, no valor de R\$ 21.333,26, foi, como dito oferecido à tributação, conforme valores declarados na DCTF original de agosto de 2001.

Todavia, referido valor, decorrente de ressarcimento de créditos de ICMS não deve integrar a base de cálculo de PIS, uma vez que não traduz acréscimo novo obtido pela empresa, mas tão somente o retorno de um valor pago indevidamente para quitar o tributo estadual (recuperação de custo), e por isso foi excluído da base de cálculo do imposto conforme linha 15 da Ficha 19 A da DIPJ 2002 retificadora (**Doc. 04**).

Para provar a retificação ocorrida, junta-se também ao presente recurso cópia da DIPJ original (**Doc. 04-A**).

Fica claro, pela análise conjunta das DIPJ's original e retificadora, que a diferença apurada é exatamente do valor estornado à título de crédito de ICMS. Na DIPJ original a base de cálculo de PIS perfazia o montante de R\$ 791.949,32, enquanto na retificadora a base de cálculo é de R\$ 770.616,06, exatamente a diferença de R\$ 21.333,26 referente ao crédito de ICMS.

Deste modo, a Recorrente transmitiu, em 19/09/2005 (data anterior à emissão do despacho decisório de 20/07/2009), DCTF retificadora (**Doc. 05**)

alterando o *quantum* devido para o período, excluindo da base de cálculo do PIS o valor referente ao ressarcimento de ICMS, conforme planilha de apuração elaborada pela Recorrente (**Doc. 06**).

Creio que a decisão recorrida esteja viciada merecendo reforma, como será demonstrado.

1. Da natureza do crédito.

Inicialmente, ao contrário do deduzido na decisão recorrida, a recorrente não lançou mão de crédito de Cofins no Per/Dcomp ora em análise, mas sim, de Pis/Pasep (Código 8109). Vejamos o Darf e o pleito em Per/Dcomp:

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.129 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.967526/2009-11

Per/Dcomp:

Grupo de Tributo: PIS/PASEP

Data de Arrecadação: 14/09/2001

Valor Original do Crédito Inicial:

138,67

Despacho Decisório:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/08/2001	8109	4.255,82	14/09/2001

DCTF retificadora:

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/08/2001 CNPJ: 69.064.392/0001-59

Data de Vencimento: 14/09/2001

Valor do Principal: 4.255,82

Valor Pago do Débito: 4.117,15

Código da Receita: 8109

Nº de Referência:

Assim, não vejo o preenchimento errado do código da receita do crédito apontado pela recorrente, como deduzido na decisão recorrida.

Superada a questão, no que tange a não homologação do Per/Dcomp em razão de inexistência de crédito no momento da compensação. Mais um equívoco, com a devida venia.

2. Das provas pela recorrente.

Irreparável o argumento do juízo *a quo* em relação a necessidade de demonstração da certeza e liquidez do crédito, mediante provas, após a retificação da DCTF, à luz do § 1º do art. 147 do CTN.

Todavia, olvida-se para o fato de que a recorrente procedeu na retificação da DCTF antes da emissão do despacho eletrônico pela autoridade fiscal.

O Per/Dcomp fora transmitido em 31/08/2005, o despacho decisório expedido em 20/07/2009, enquanto que a DCTF retificadora em 19/09/2005 e a DIPJ retificador em 26/12/2006, ou seja, as declarações que lastreiam o crédito apontado pela recorrente, especialmente a DCTF, sofreram retificações antes mesmo da emissão do despacho decisório.

Nestes casos, é cediço que a DCTF retificadora tem os mesmos efeitos de original, assim previsto na IN RFB n.º 1110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

.....

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

Fl. 8 da Resolução n.º 3002-000.129 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.967526/2009-11

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - **no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.**

Interpretando os dispositivos supra transcritos, entende-se que uma vez constatado pelo contribuinte erro nas informações prestadas em DCTF, cabível a sua retificação, bem como em alguns casos, faz-se necessária a retificação da DIPJ ou do DACON.

No caso em tela, além da DCTF a recorrente cuidou de retificar a DIPJ, o que se deu, também, antes do despacho decisório, especialmente a DCTF retificadora que anterior ao Per/Dcomp transmitido.

Como se não bastasse, a meu ver, estar-se diante de dilação probatória, como também, de nítida exceção daquelas arroladas no § 4º do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que a recorrente, tão logo ciente da necessidade carrear aos autos os documentos contábeis partir da decisão de primeira instância, porquanto ausente tal exigência em despacho decisório, forneceu documentos contábeis/fiscais em sua peça recursal.

Destaco que o aceite das provas trazidas pela recorrente em sua peça recursal, que traduzem a ausência mencionada no acórdão recorrido, se mostra perfeitamente possível, cujo acolhimento de prova complementar arrolada em recurso voluntário já é tema superado por esta Turma, cabendo citar como exemplo o acórdão n.º 3002-000.091 de relatoria do Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

De mais a mais, em casos análogos, já externei o meu posicionamento quanto a possibilidade de aceite de provas no curso da discussão do processo administrativo até que proferida decisão em última instância por respeito aos Princípios Basilares do Direito como o Da Ampla Defesa e Do Contraditório, assim como a manutenção da economia processual e do formalismo moderado, em especial em reverência a busca pela verdade (Princípio da Verdade Material).

Ao todo o exposto, voto no sentido de converter o feito em diligência para que sejam os autos remetidos à Unidade de Origem e que seja apreciado o documentário apresentado pela recorrente ao longo do procedimento e, sendo necessário, seja a recorrente intimada para esclarecimentos e juntada de documentação complementar.

Posteriormente, seja preparado relatório conclusivo com aferição do crédito apurado em favor da recorrente e, após seja dada ciência de seu teor a ela para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo *in abis*, com ou sem manifestação, sejam os autos devolvidos ao CARF para julgamento do recurso administrativo voluntário da recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.